TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

Vara do Juizado Especial Cível

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: [ribpretojec@tjsp.jus.br](mailto:ribpretojec@tjsp.jus.br)

Processo nº:

1009175-16.2015.8.26.0506 - Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:

WRP Empreendimentos Educacionais Ltda Epp

Requerido:

Cleiton Vinícius de Paula Bronzatti

CONCLUSÃO

Em 11/8/15�, faço estes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, Dr(a). VINÍCIUS RODRIGUES VIEIRA. Eu, Clarissa Helena Mehmari, Assistente Judiciário. Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2015.

Vistos.

Trata-se de ação de condenação em dinheiro da qual são partes WRP Empreendimentos Educacionais Ltda Epp e Cleiton Vinícius de Paula Bronzatti.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, FUNDAMENTO E DECIDO.

É caso de aplicação dos efeitos da revelia, haja vista a ausência da parte requerida na audiência, embora devidamente citada.

É que o artigo 20 da Lei n. 9.099/95 disciplina que, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Assim, é ônus do requerido comparecer à audiência, sob pena de revelia. Sendo caso de aplicação dos efeitos da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, ficando a parte requerida condenada a pagar à autora o pleiteado.

Ante o exposto e considerando todo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO Cleiton Vinícius de Paula Bronzatti a pagar a WRP Empreendimentos Educacionais Ltda Epp a quantia de R$ 1.773,76, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação.

Sem condenação nos ônus da sucumbência.

Nos termos do art. 475-J do CPC, deverá o vencido ser intimado a efetuar o pagamento do montante da condenação, em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, sem prejuízo de, a requerimento da(s) parte(s) vencedora(s) e observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

P.R.I.

Ribeirão Preto,11 de agosto de 2015.

Vinicius Rodrigues Vieira

Juiz de Direito

DATA

Na data supra, recebi estes autos em cartório. Eu, \_\_\_\_\_escrevente digitei.